



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721289/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.153 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, acatar a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão analisando os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo

para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese, ter ocorrido a ilegitimidade passiva da então impugnante para responder a infração imputada, alegou ainda a inocorrência da tipicidade tendo em vista a ausência de dolo e embaraço à fiscalização, invocou também ofensa aos princípios da motivação e da razoabilidade e, por fim, da inaplicabilidade da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário. Os fundamentos do seu voto condutor foram os seguintes: deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte (inconstitucionalidade ou ilegalidade); sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea; qualquer alegação de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei nº 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação. Afirma que a decisão utilizou fundamentação genérica no acórdão, requerendo, por isso, a sua reforma. Repisa também os argumentos de denúncia espontânea, de que as informações foram efetivamente prestadas e da inexistência da tipificação da penalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-001.153 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.721289/2011-45

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega, em sede de preliminar, que a 4ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro sustentou haver argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade nos quais não foram apresentados em sua impugnação. Afirma ainda que o acórdão se utilizou de fundamentação genérica para julgar a impugnação contrariando o determinado pelo art. 31 do Decreto no 70.235/72, sem correspondência com os argumentos suscitados pela defesa.

De fato a então impugnante apresenta argumentos de que jamais deixou de prestar quaisquer informações, apresentando-as em sua integralidade de modo a facilitar a fiscalização da RFB. Afirmou ainda que se não houvesse prestado as informações, não poderiam ser efetuadas quaisquer operações de carga e descarga e que informou acerca das cargas desconsolidadas sob sua responsabilidade em 16/03/2011. Consta ainda em sua impugnação os argumentos de ausência de dolo e embaraço à fiscalização, de ofensa aos princípios da motivação e da razoabilidade e, por fim, da inaplicabilidade da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66.

Por sua vez, vejamos o que o acórdão recorrido apresenta como conteúdo da impugnação:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da

motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Identifica-se aqui diversas alegações que de fato tem sido suscitadas em sede de impugnação e recursos voluntários neste tipo de auto de infração, mas que nem todos os acima citados foram suscitados em sede de impugnação da recorrente, o que demonstra ter ocorrido um julgamento de forma genérica, sem que houvesse considerações sobre as particularidades alegadas pela então impugnante.

Entendo, portanto, estar a decisão recorrida revestida de vício intransponível de motivação na qual restou configurada a preterição do direito de defesa conforme descrito no art. 59 do Decreto nº 70.235, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.***

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto acatar a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão que analise os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva